



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001402-15.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JOSE JOAQUIM DE SOUZA NETO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29730

Agravo em Execução Penal nº 0001402-15.2025.8.26.0496

Comarca de Ribeirão Preto

Agravante: Jose Joaquim de Souza Neto

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juiz: Doutor José Roberto Bernardi Liberal

Ementa –

Agravo em Execução Penal – Livramento condicional – Requisito subjetivo não demonstrado – Boletim informativo do cumprimento da pena a indicar a não assimilação da terapêutica penal pelo sentenciado – Reeducando condenado pela prática de crime grave, com histórico de prática de faltas disciplinares de natureza grave – Análise do requisito subjetivo que deve considerar o comportamento carcerário durante todo o cumprimento da pena, e não apenas nos últimos doze meses – Decisão proferida pelo STJ em sede de recursos repetitivos – Tema nº 1.161 – Necessidade de vivenciar previamente o regime intermediário, recentemente conferido ao agravante – Indeferimento bem justificado – Decisão mantida – Agravo em execução desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto pelo sentenciado **JOSE JOAQUIM DE SOUZA NETO**, contra a decisão que indeferiu o seu pedido de livramento condicional.

Na minuta de agravo a Defesa afirma que o argumento utilizado pelo Magistrado – necessidade de prévia vivência no regime intermediário – seria insuficiente para o indeferimento do benefício.

Sustenta que além de já ter sido cumprido o prazo exigido para o livramento condicional, foi apresentado atestado de bom comportamento carcerário, estando demonstrado o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 83 do Código Penal.

Contraminutado o recurso e mantida a decisão, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O agravante cumpre a pena de 13 anos e 04 meses de reclusão, pela prática do crime de latrocínio tentado, com término de cumprimento de pena previsto para 21 de janeiro de 2028.

Em 29 de janeiro de 2025 lhe foi deferido o pedido de progressão ao regime prisional semiaberto.

O requisito objetivo para o livramento condicional foi demonstrado pelo boletim informativo acostado aos autos, ao passo que, para aferição do requisito subjetivo, foi apresentado o atestado de bom comportamento carcerário.

Entretanto, além de o recorrente contar com condenação por crime cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, ele cometeu duas faltas disciplinares de natureza grave, consistentes em desobediência em 17.04.2017 e violação de perímetro quando anteriormente agraciado com o regime semiaberto em 19.09.2022, o que lhe acarretou a regressão de regime, a indicar a não assimilação da terapêutica penal.

Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão proferida sob o rito dos recursos repetitivos, estabeleceu que, para a concessão do livramento condicional, a valoração do requisito de bom comportamento carcerário deve considerar todo o histórico prisional do sentenciado, fixando a seguinte tese: *“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal”* (Tema 1.161).

Deste modo, apesar de a promoção ao regime semiaberto não constituir requisito imprescindível para a concessão do benefício do livramento condicional, trata-se de réu condenado por crime grave e com histórico prisional conturbado, de sorte que parece prudente que primeiramente vivencie o regime intermediário, recentemente a ele conferido, já caracterizado pela menor vigilância estatal, para que demonstre o

aprofundamento de sua consciência sobre as condutas criminosas e a sua plena capacidade de ser reinserido ao convívio social.

Não houve, portanto, qualquer violação ao disposto no artigo 83 do Código Penal, e vale dizer que, mesmo superada a questão controvertida neste recurso, há dúvidas quanto ao cumprimento dos demais requisitos necessários à concessão da liberdade condicional, em especial a aptidão para prover própria subsistência mediante trabalho honesto.

Por fim, consigno que a Defesa não trouxe nenhum elemento que contrariasse os fundamentos invocados na decisão agravada, que fica mantida.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGÓ
PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO.**

**Andrade de Castro
Relator**